



ACÓRDÃO Nº:	167/2024
PROCESSO Nº:	2016/6670/500714
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/003800
RECORRIDA:	COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL MACACO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.068.819-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DO REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. TERMO DE ADITAMENTO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do Art. 150, §4º do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, através da lavratura do auto de infração 2016/003800, referente ao período de 01/01/13 à 31/12/13 contra a empresa "COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL MACACO LTDA", já qualificada na inicial, exigindo-lhe MULTA FORMAL, sob a acusação omissão do registro de produtos (gasolina), nos livros fiscais próprios, conforme descrito no campo 4.1 do auto de infração, valor de R\$ 19.374,77, referente o período de 01/01/13 à 31/12/13.

Não sendo possível a intimação pela via direta, o sujeito passivo foi intimado do presente auto de infração pela via postal, como prescreve o inciso I, do artigo 22, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02 (fls. 403/404), e não se manifestou no prazo legal, sendo lavrado o Termo de REVELIA de fls. 406, dos autos.

Às fls. 409, destes, a julgadora singular que nos antecedeu neste processo, converteu os autos em diligência para que a Autuante ou um substituto





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

legal lavrasse um Termo Aditivo, retificando os dispositivos legais apontados como infringidos.

Por sua vez, o substituto processual da Autuante, neste processo, lavrou o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 411, destes, retificando o dispositivo legal apontado como infringido para artigo 44, II, da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei 2.549/11.

Como não foi possível intimar o sujeito passivo do Aditamento acima mencionado nem pela via direta, nem pela via postal (fls. 413/414), a dita intimação foi efetivada por EDITAL, fixado no Placar do órgão preparador em 20/03/20 e desafixado em 29/04/20 (fls. 415), sendo que o sujeito passivo mais uma vez não se manifestou no prazo da Lei (fls. 416).

Vindo novamente os autos a este Contencioso Administrativo, o julgador monocrático designado, constatou que o responsável pela Agência de Atendimento de Colinas do Tocantins, não cumpriu o previsto no artigo 38, V, "c", 1, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 2.521/11 e por isto, devolveu os autos ao referido órgão para a juntada do dito Termo. Solicitou ainda, que após, os autos fossem remetidos à Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais para inscrição do débito em dívida ativa.

Às fls. 421, destes, foi lavrado o TERMO DE INOCORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO e às fls. 422, foram os autos remetidos à Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais para inscrição do débito em dívida ativa.

A responsável pela Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, em seu fundamentado PARECER de nº 37/2021 - DCRCF/MM/2021, disse que apesar do presente Auto de Infração ter sido lavrado em 06/09/16, o contribuinte só pode ser considerado devidamente notificado no dia 30/03/20, através do Edital de Intimação (fls. 415), que tem como data de fixação no Placar o dia 20/03/20.

Observa que no momento da efetiva notificação do sujeito passivo do lançamento, já havia transcorrido o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Em face disto, aduz que identificou a impossibilidade de cobrança do presente crédito tributário e o considerou extinto pela decadência, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, encaminhando os autos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, para as providências cabíveis.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e autuante identificada no campo 5.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária; que neste auto, o Fisco estadual exige MULTA FORMAL, sob a acusação omissão do registro de produtos (gasolina), nos livros fiscais próprios, conforme descrito no campo 4.1 do auto de infração, no período de 01/01/13 à 31/12/13. A pretensão fiscal, considerando o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 411, destes, encontra amparo no artigo 44, II, da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei 2.549/11; que ao analisar o que dos autos consta, percebe-se com facilidade que quanto à decadência, a razão assiste à responsável pela Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, fundamentado em seu PARECER de nº 37/2021 - DCRCF/MM/2021, ao dizer que no caso "in concreto", o auto de infração 2016/003800, lavrado em 06 de Setembro de 2.016, retificado pelo TERMO ADITIVO de fls. 411, destes, cujo aditamento se completou com a regular intimação feita por EDITAL, em 20/03/20, devendo ser considerado devidamente intimado o sujeito passivo em 30/03/20, nos termos do artigo 22. Inciso IV, § 1º e § 2º, inciso IV, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 2.832/14. O artigo 173, inciso I, Parágrafo Único, do CTN, determina em qual prazo a Fazenda Pública pode constituir o crédito tributário, ao dizer:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Por essa norma legal, quanto mais se avança no lapso temporal para efetivar a constituição do crédito tributário, necessariamente, também há que se avançar no marco inicial do prazo decadencial, de modo que o prazo entre o fato gerador e a data da "ciência" da constituição do crédito não seja superior ao prazo de cinco anos. Deste modo, o período decadencial dos fatos geradores ocorridos no exercício de 2013, teve início em 01º de janeiro de 2.014 e o término em 31 de dezembro de 2.018, assim, em que pese o presente Auto de Infração ter sido lavrado dentro do prazo permitido, a reclamação fiscal nele estampada não pode prevalecer, uma vez que o mesmo fora retificado pelo TERMO DE ADITAMENTO de fls. 411, destes, que alterou seus fundamentos legais e cuja Intimação válida ("Ciência") do sujeito passivo, só ocorreu em 30/03/20, portanto, além do prazo quinquenal, previsto no dispositivo legal a pouco transcrito.



Handwritten signature



Este fato acarreta a extinção do presente crédito tributário, nos dizeres do art. 156, inciso V do CTN, pois naquele momento, o período a que se refere o lançamento já havia sido alcançado pelo instituto da decadência, conforme acima descrito.

O instituto da decadência, como o da prescrição é fundamentado no princípio que busca impedir que direitos sejam eternizados quando seus titulares não agem, dentro de tempo determinado por lei, no sentido de garanti-los ou de preservá-los. Como característica do instituto da decadência verifica-se que seu prazo é ininterrupto, iniciando com o nascimento do direito e fluindo contra todos sem sujeição à suspensão, excetuando-se apenas a hipótese prevista no Parágrafo Único, do dispositivo legal acima citado.

Os atos administrativos, como é o caso do Auto de Infração, não podem ser convalidados quando resulta de lesão ao interesse público ou a terceiros, no caso, a autuada. Segundo a melhor doutrina apenas pequenos vícios podem ser sanados após o prazo decadencial, como erro de numeração de páginas por exemplo, mas nunca um erro que diga respeito ao próprio objeto, matéria da autuação.

A Lei estadual nº 1.288/01 em seu artigo 35, § 3º e artigo 36, ao prever a possibilidade de se corrigir eventuais erros ou omissões ocorridas durante a constituição do crédito tributário, o faz obedecendo aos ditames do Código Tributário Nacional que rege a matéria. Todavia, este ato de revisão deve guardar as mesmas formalidades inerentes ao do lançamento de ofício, entre eles, ser efetuado por autoridade competente, juntada de documentos (provas), formalização correta do Termo de Aditamento, intimação (correta) do sujeito passivo da alteração do lançamento, etc, e como no caso em análise, respeitar o prazo decadencial acima transcrito, o de fato não ocorreu.

Fundamentou a decisão no acima exposto, no PARECER de nº 37/2021 - DCRCF/MM/2021 da ilustre responsável pela Diretoria de Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais (fls. 424/425) e nas reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, que em casos semelhantes.

Isto posto, considerou formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, JULGOU EXTINTO pela DECADÊNCIA prevista no art. 173, I, Parágrafo Único, c/c art. 156, V, ambos do Código Tributário Nacional, o crédito tributário estampado no Auto de Infração 2016/003800, abaixo discriminado:





Campo 4.11 - Valor Extinto pela Decadência: R\$ 19.374,77 (dezenove mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Por ser desfavorável aos interesses da Fazenda Pública Estadual e superior ao valor de alçada, submeto esta decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58, Parágrafo Único da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação fazendária faz um detalhado relato do conteúdo processual, entende q a fundamentação de parte da sentença está equivocada e recomenda a extinção pela prescrição, fls. 432 e 433.

O Sujeito passivo foi Notificado por edital em 03/04/2023 e o mesmo não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2016/003800, referente ao período de 01/01/13 à 31/12/13 contra a empresa "COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL MACACO LTDA", já qualificada na inicial, exigindo-lhe MULTA FORMAL, sob a acusação omissão do registro de produtos (gasolina), nos livros fiscais próprios, conforme descrito no campo 4.1 do auto de infração, valor de R\$ 19.374,77, referente o período de 01/01/13 à 31/12/13.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Em análise preliminar, se verifica que o auto de infração 2016/003800, lavrado em 06 de Setembro de 2016, retificado pelo TERMO ADITIVO de fls. 411, destes, cujo aditamento se completou com a regular intimação feita por EDITAL, em 20/03/20, devendo ser considerado devidamente intimado o sujeito passivo em 30/03/20, nos termos do artigo 22. Inciso IV, § 1º e § 2º, inciso IV, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 2.832/14.



f X



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No presente caso, o devido aperfeiçoamento do lançamento somente ocorreu de fato, pela notificação ao sujeito passivo do Termo de Aditamento, ocorrido via Edital. A Fazenda Pública tem a prerrogativa de revisão do lançamento, iniciativa prevista nos Arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (grifo nosso)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Regra essa recepcionada na forma dos dispositivos constantes na legislação tributária estadual, precisamente nos ditames insculpidos nos Art. 35, §3º e 36 da Lei nº 1.288/01, senão vejamos:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 35. O Auto de Infração:

§ 3º As incorreções ou omissões do auto de infração podem ser saneadas e não acarretam nulidade.

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso:

I - houver necessidade de alterar:

- a) situação prevista no artigo anterior;
- b) a tipificação legal da infração;

II - a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria a que se refere o procedimento, resultar na:

- a) existência de fato sobre o qual o sujeito passivo não tenha tido oportunidade de manifestar-se;
- b) modificação da base de cálculo e alíquota aplicável de modo a tornar a obrigação tributária mais gravosa para o sujeito passivo.

§ 1º Do aditamento faz-se ciente o sujeito passivo, devolvendo-se-lhe o prazo para pagamento ou impugnação.

§ 2º Constatada nova infração durante a averiguação ou exame técnico em documento, livro, objeto ou mercadoria, lavra-se auto de infração distinto.

§ 3º O comparecimento espontâneo do sujeito passivo ao processo supre a intimação e o termo de ingresso no feito.

§ 4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

§ 5º Na impugnação direta ao COCRE o auto de infração pode ser alterado por termo de aditamento. (Redação dada pela Lei nº 2.127 de 12.08.09). (grifamos)

Pois bem, compreendo que dentro da prerrogativa aqui apresentada, nada obsta que sejam corrigidas falhas e omissões eventualmente ocorridas no levantamento fiscal, consequentemente, no lançamento do crédito tributário, ocorre que, para tanto, devem ser respeitados alguns limites para que tais ajustes possam ocorrer, dentre eles, a exemplo: o material, relativo à impossibilidade de alteração do critério jurídico e o temporal, realizado dentro do prazo estabelecido para o lançamento.

Entendo não poder o Estado compelir o contribuinte, sob mácula ao princípio da segurança jurídica, a ficar "ad eternum" no sobressalto de que possam ocorrer alterações que modifiquem lançamentos de crédito tributário, utilizo para tal raciocínio suporte no Parágrafo Único do Art. 149 do CTN, que aqui transcrevo:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:



[Handwritten signature]



Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, (grifamos)

Também por este prisma é o entendimento do respeitável mestre Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário. 31a ed., Editora Malheiros, 2010, p. 190-193) que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

"Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos."

(...)

"A revisão de ofício, tanto do lançamento de ofício como do lançamento por declaração, só é possível enquanto não extinto o direito de lançar (CTN, art. 149, parágrafo único), que se opera em cinco anos, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional." (grifo nosso).

Com respaldo nesses fundamentos, compreendo que a não extinção do direito ao refazimento da constituição do crédito tributário deve se ater ao período de não extinção do próprio direito ao lançamento, no caso em questão, o prazo previsto no Art. 150, § 4º do CTN, regra que passo a discorrer.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional-CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado



f



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifamos)

Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não a apuração declarada. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso).

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por



+ X



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. *Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.*

4. *Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 784.218/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) (grifo nosso)

Por tais argumentos, concluo com o entendimento de que a revisão do auto de infração, com a devida e válida notificação ao sujeito passivo, deve ocorrer durante o mesmo período estabelecido para o exercício do direito ao lançamento do crédito tributário, que no caso em análise, é o previsto no Art. 150, § 4º do CTN, por todos os fundamentos antes expostos.

O instituto da decadência tributária, por constituir matéria de ordem pública e caráter terminativo, deve ser objeto de análise de ofício pelo juízo, ainda que em sede de preliminar não tenha sido suscitada pela parte, ou mesmo que, não tenha sido o recorrente taxativo no recurso voluntário interposto, razão pela qual foi por mim suscita a devida preliminar prejudicial de mérito.



✓



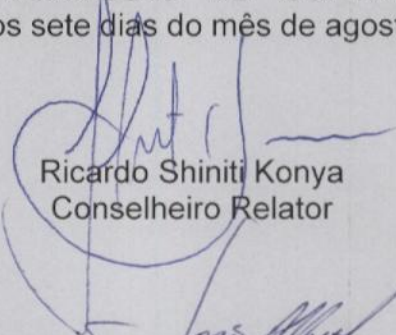
Desta feita, por todos os fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos consta, voto em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência auto de infração 2016/003800 conforme art. 173, inciso I, do CTN.

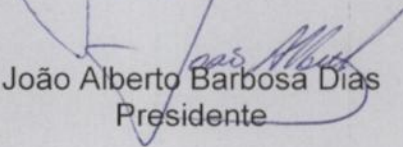
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou extinto pela decadência auto de infração 2016/003800 conforme art. 173, inciso I, do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de maio de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

